



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05176/13

fl.1/9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Objeto: Prestação de Contas Anuais – exercício 2012
Gestor: ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. Prestação de Contas do Prefeito Gilberto Muniz Dantas, relativa ao exercício de 2012. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendação. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 00065/2014

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 104/193, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 401/12, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.951.164,54, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor equivalente a 100% da despesa fixada na LOA;
2. não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa, nem utilizados sem fonte de recursos;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 17.494.871,97, representou 76,23% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 17.398.401,80, representou 75,81% da fixação para o exercício;
5. balanço orçamentário apresentou superávit equivalente a 0,55% da receita orçamentária arrecadada;
6. balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.048.833,23, distribuídos em caixa (R\$ 1,80) e Bancos (R\$ 1.048.831,43);
7. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.472.031,04, equivalentes a 8,46% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios da RN TC 06/2003;
8. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 63,73% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05176/13

fl.2/9

- cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
9. aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 2.751.395,80) foram equivalentes a 30,27% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
 10. repasse à Câmara correspondeu a 6,37% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2011), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
 11. gastos com pessoal do Ente, correspondeu a 48,98% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
 12. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondeu a 47,01% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF;
 13. foram apresentados ao Tribunal os seis REOs e os dois RGFs, com as devidas publicações;
 14. não há registro de denúncia;
 15. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 15.1 não encaminhamento das cópias de Leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
 - 15.2 ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 533.026,93 (art. 1º art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
 - 15.3 ausência de processos licitatórios nos arquivos do Município;
 - 15.4 não elaboração da programação Anual de Saúde (PAS);
 - 15.5 não aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo de Saúde (11,98%);
 - 15.6 não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 15.7 não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
 - 15.8 ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
 - 15.9 ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informação no site oficial do município.
 - 15.10. ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
 - 15.12. não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;
 - 15.13. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
 - 15.14. não implantação dos Conselhos exigidos em lei, e
 - 15.15. descumprimento do art. 1º da Resolução RN TC 09/2012, tocante a ausência de comissão de transição para a transmissão do cargo Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05176/13

fl.3/9

Diante das irregularidades apontadas, o ex-prefeito foi regularmente intimado, momento em que através de Advogado, legalmente constituído, apresentou esclarecimentos e documentos de fls. 206/241.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 246/255, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1 ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 519.262,42 (art. 1º art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- 2 ausência de processos licitatórios nos arquivos do Município;
- 3 não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
4. não aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo de Saúde (11,98%);
5. não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
6. não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
7. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
8. ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
9. ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informação no site oficial do município.
10. ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
11. ausência de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;
- 12 não implantação dos Conselhos exigidos em lei, e
- 13 descumprimento do art. 1º da Resolução RN TC 09/2012, tocante a ausência de comissão de transição para a transmissão do cargo Prefeito.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 533.026,93 (art. 1º art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

Defesa - alegação de que foi prevista uma receita orçamentária de R\$ 22.951.164,54 e que, somente, foi arrecada R\$ 17.494.871,97.

Auditoria: tal argumento não pode ser acatado pela Auditoria, tendo em vista que analisando as receitas arrecadas pelo Município nos dois exercícios anteriores constata-se que foram de R\$ 15.984.893,56 (exercício de 2011) e R\$ 13.021.381,77 (exercício de 2010) e, sendo assim, verifica-se que houve uma previsão orçamentária, para o exercício de 2012, que não correspondia à realidade econômica e financeira do Ente Municipal. Entretanto, pertinente ao valor do déficit financeiro, a Auditoria retifica para R\$ 518.262,42 (R\$ 1.567.093,85 - R\$ 1.048.831,43 - ativo financeiro-passivo financeiro), permanecendo a irregularidade de déficit financeiro.

Ausência de processos licitatórios nos arquivos do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05176/13

fl.4/9

Defesa: A irregularidade ocorreu unicamente por questões políticas da atual administração municipal, com o intuito deliberado de prejudicar o defendente, haja vista os procedimentos licitatórios encontrarem-se nos arquivos municipais, não sendo entregues aos técnicos do Tribunal de Contas, quando da inspeção in loco.”

Auditoria: Embora o defendente tenha alegado que as despesas foram licitadas e que os processos licitatórios encontravam-se na sede da Prefeitura Municipal de Fagundes, nenhum documento foi anexo à defesa para fazer prova de suas alegações. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS)

Defesa: “Seria muito importante que na Atividade de Planejamento, todo o Poder Público Brasileiro, encontrasse os meios para tornar possível uma Programação contumaz para cada setor da Administração Pública. É infeliz o legislador, lá no princípio, quando impõe regras, que por vezes é impossível de se tornar prática no Serviço Público. Essa é a grande causa de maioria dos Municípios estarem com iguais indicativos de falta de uma Programação em cada Setor, como em caso PAS do Município de Fagundes e de tantos outros da Paraíba e quicá do Brasil. Por estas razões é que se requer a desconsideração da suposta falha, a qual de certa forma merece apenas recomendação por parte desta Corte.”

Auditoria: Tendo em vista que não foi apresentada a Programação Anual de Saúde e tendo em vista que os argumentos apresentados pelo defendente não têm o condão de sanar o item em análise, permanece a irregularidade

Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde

Defesa: “A falta de inverno vivenciada durante o exercício de 2012, contribui decisivamente para que a nossa administração não tivesse atingido o percentual mínimo, estabelecido para o setor da Saúde. Buscando corrigir o lapso da falta de chuvas perante os nossos municípios, a nossa administração, sem esquecer de suas responsabilidades com relação a causa tão importante, direcionou suas atividades a outros trabalhos visando desta forma, amenizar o sofrimento das pessoas mais necessitadas. Entretanto, entendemos não termos prejudicado a nossa comunidade, levando-se em consideração o que preceitua o artigo 25 da Lei Complementar de nº 141 de 13 de janeiro de 2012, onde estabelece:

Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. Pelo exposto, devidamente amparado em Lei Complementar Federal, entendemos que a pequena diferença verificada no exercício, está devidamente coberta pela Legislação da nossa Lei Maior. Razão pela qual deverá ser relevada em razão da sua legalidade e legitimidade. Ademais importa frisar que do valor do FPM deve ser deduzida a quantia de R\$ 335.729,69, referente a ajuda financeira, oportunidade na qual o percentual de aplicação deverá ser revisto por este Egrégio Tribunal de contas.”

Auditoria: A falta de inverno nos municípios paraibanos é um fato corriqueiro e previsível e, desta forma, não pode ser invocado para eximir o Gestor do cumprimento do dever legal, como é caso de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde. Outro aspecto alegado pelo defendente é com relação à dedução do FPM da parcela referente à ajuda financeira no valor de R\$ 335.729,69. Entretanto, tal alegação, também, não encontra respaldo legal. Com relação à alegação do defendente tomando por base o art. 25 da lei complementar nº 141/2012, esta Auditoria entende que a interpretação da citada lei seria no sentido de que, além do dever de aplicar a diferença de percentual que deixou de ser aplicada no exercício anterior, ao qual já causou prejuízo à população local, ainda deveriam ser aplicadas as sanções cabíveis, que no caso em análise poderia implicar na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05176/13

fl.5/9

reprovação das contas do Gestor responsável, visto que o mesmo deixou de aplicar, no exercício, o percentual mínimo em ações e serviços de saúde, exigido em lei.

Não elaboração do plano de saúde plurianual.

Defesa: “São regras que se tornaram de certa forma exceções, pois, maioria de Municípios brasileiros de pequeno porte, iguais a este em Defesa, não conseguiram por em prática, uma vez que até mesmo os profissionais de Saúde, até então, não conseguiram ter uma idéia lógica, capaz de tornar prático, a feitura do Plano, bem assim, os Profissionais capazes para tal ação, são poucos e na maioria dos casos, os preços para realização, suplantam a capacidade de endividamento do Poder Municipal. Por estas razões é que se requer a desconsideração da suposta falha, a qual de certa forma merece apenas recomendação por parte desta Corte.”

Auditoria: Tendo em vista que não foi apresentado o Plano de Saúde Anual e tendo em vista que os argumentos apresentados pelo defendente não tem o condão de elidir o item em análise, permanece a irregularidade

Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.

Defesa: “No que se refere a falha em apreço, importa esclarecer que os contratados citados pela Doute Auditoria, que em sua grande maioria, se tratavam de auxiliares de serviços gerais, receberam salários inferiores ao mínimo, em virtude da carga horária que trabalhavam ser demasiadamente reduzida, sendo desta forma o salário proporcional ao trabalho despendido pelos mesmos.”

Auditoria: Independente das horas trabalhadas nenhum trabalhador pode receber abaixo do salário mínimo estabelecido em Lei e, sendo assim, os argumentos do defendente não podem ser aceitos. Ademais, o defendente não apresentou prova da suposta carga horária reduzida dos trabalhadores que receberam abaixo do salário mínimo. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Defesa: O defendente não se pronunciou

Auditoria: Permanece a irregularidade.

Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet).

Defesa: Não foi apresentada defesa para este item.

Auditoria: Permanece a irregularidade.

Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informação no site oficial do município.

Defesa: O defendente mostrou-se silente com relação a esta irregularidade.

Auditoria: Permanece a irregularidade.

Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Defesa: “A gestão do defendente, sempre primou pelo atendimento ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Relatórios, todos, indistintamente foram publicados nos órgãos oficiais do município e apostos nos Murais públicos, existentes em vários prédios de visitação permanente, podendo citar: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Paço Público. Outrossim, os jornais oficiais, em tempo hábil, foram encaminhados a esse órgão, em total consonância e respeito a Lei que os originou. Entendemos desta forma que, deverá a informação ser de pronto, relevada.”

Auditoria: O defendente alega que todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram publicados em jornais oficiais, entretanto não apresentou as provas de suas alegações. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

Não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. RREO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05176/13

fl.6/9

Defesa: Apresentou os mesmos argumentos do item anterior.

Auditoria: O defendente alega que todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram publicados, entretanto não apresentou as provas de suas alegações. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

Não-implantação dos Conselhos exigidos em Lei.

Defesa: O defendente não se pronunciou com relação a esta irregularidade.

Auditoria: Permanece a irregularidade

Descumprimento do art. 1º da Resolução RN TC 09/2012, tocante a ausência de comissão de transição para a transmissão do cargo Prefeito

Defesa: O defendente mostrou-se silente com relação a este item

Auditoria: Permanece a irregularidade

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00368/14, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2012;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido: de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial, a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 12.527/2011; e de operacionalizar os Conselhos Municipais de Saúde, Educação e do FUNDEB;
- f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- g) REMESSA de cópia pertinente dos documentos encontrados nos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida das ilegalidades e irregularidades aqui expostas.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes, após a análise de defesa procedida pela Auditoria foram: 1) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 518.262,42 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; 2) ausência de processos licitatórios nos arquivos do Município; 3) não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); 4) não aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo de Saúde (11,98%); 5) não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; 6) não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado; 7) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 8) ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet); 9) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informação no site oficial do município; 10)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05176/13

fl.7/9

ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º semestre; 11) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO; 12) não implantação dos Conselhos exigidos em lei, e 13) descumprimento do art. 1º da Resolução RN TC 09/2012, tocante à ausência de comissão de transição para a transmissão do cargo Prefeito.

Quanto ao déficit financeiro verificado, sabe-se que o mesmo conduz a um desequilíbrio fiscal, o que compromete os orçamentos dos exercícios vindouros; no entanto, o Relator entende que a situação pode ser atenuada em razão da suficiência financeira verificada para os pagamentos de curto prazo, conforme se observa no relatório da Auditoria (item 11.5), cabendo a aplicação de multa, conforme disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Deve também ser punido com multa, a ausência verificada de processos licitatórios nos arquivos do Município e a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (2º semestre) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (6º bimestre).

Tocante à aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, por meio do Fundo de Saúde, no percentual de 11,98%, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente (15%), o ex-gestor sustentou, a seu favor, que deveria ser deduzida do FPM a parcela referente à ajudas financeiras, no total de R\$ 335.729,69, vez que as mesmas foram utilizadas pra amenizar as conseqüências da seca no município. Ocorre que a referida dedução não é autorizada por nenhum dispositivo legal. Além disso, dita irregularidade, constitui grave ofensa a direito fundamental consagrado na Carta Magna de 1988, e enseja, além da aplicação de multa ao gestor, a emissão de parecer contrário, conforme disposto no Parecer normativo PN TC 52/04.

No tocante à ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores e de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso à informação no site oficial do município, que disponibilize informações sobre execução orçamentária e financeira do ente, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 131/2009, o Relator entende que cabe recomendação ao atual gestor no sentido de se adequar as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/11.

Atinente às despesas com obrigações patronais não recolhidas, no montante de R\$ 486.351,99, o Relator verificou que, das obrigações patronais estimadas, R\$ 1.583.536,49, foram pagas R\$ 1.097.184,50, representando 69,29% do total previsto pela Auditoria, o que afasta a repercussão negativa da falha, para fim de emissão de parecer prévio, conforme vem entendendo recentemente o Tribunal Pleno. O Relator propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Respeitante ao não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, o defendente sustentou, em seu favor, sem a devida comprovação, que os contratados eram auxiliares de serviços gerais, que recebiam salários inferiores ao mínimo em razão da sua carga horária ser reduzida. O Relator se acosta ao posicionamento do Parquet, que assim se posicionou: *“...mesmo que o ex-gestor apresentasse legislação que houvesse reduzido a carga horária de trabalho dos servidores, documentação que não foi colacionada aos autos, esta não poderia conduzir a remuneração para valores abaixo do salário mínimo. Assim, diante do desrespeito ao direito garantido pela Constituição federal e à dignidade da pessoa humana, a irregularidade deve contribuir para a emissão de parecer contrário, bem como ensejar a aplicação de multa ao ex-gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE”*. Portanto, considera motivo para emissão de parecer contrário às contas em análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05176/13

fl.8/9

Tangente ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos (Resolução RN TC 09/2012), de acordo com a declaração exarada pelo novo gestor, Sr. José Pedro da Silva, não houve constituição da citada comissão. Tal atitude motivou o atual prefeito a recorrer ao judiciário para obtenção de documentos e informações da gestão do ex-Prefeito, conforme documento de nº 26984/13. O ex-gestor não se manifestou acerca desse item. Assim, o Relator entende que não houve o atendimento das determinações contidas na Resolução TC nº 09/2012, cabendo a aplicação de multa, com a devida recomendação ao atual Prefeito de observar a mencionada Resolução, em situações futuras.

No que toca à não implantação dos Conselhos exigidos em lei, a Auditoria verificou que os Conselhos de Educação, FUNDEB e Saúde não se reuniram no exercício de 2012, bem como não apresentaram os respectivos pareceres. O Ministério Público especial registrou que: *"...Os Conselhos Deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública, por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, sendo necessária a realização de reuniões mensais, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências"*. O Relator entende que é o caso de recomendação ao gestor, no sentido de fazer cumprir a Resolução RN TC 03/2010, sem prejuízo da multa aplicada.

Também deve ser objeto de recomendação e multa a ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde e à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, que configuram inobservância das disposições do § 2º art. 36 e o inciso I do art. 38 da Lei Complementar nº 141/2012.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas, em decorrência da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde no percentual de 11,98%, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente (15%), e do não pagamento de salário mínimo;
2. Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das demais irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
3. Aplique a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. Comunique à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas;
5. Recomende à administração municipal no sentido de: 1) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 8666/93 e nas Resoluções do Tribunal, notadamente a RN TC 03/10; 2) organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes; 3) concretizar as medidas pertinentes à construção de um matadouro, em consonância com as normas de higiene; à regularização do controle de combustíveis; e à elaboração de um controle patrimonial eficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05176/13

fl.9/9

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05176/13; e

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, a multa aplicada, a comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária, e a emissão de recomendações, aprovada à unanimidade de voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, na sessão plenária hoje realizada, DECIDE, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Fagundes, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, em decorrência da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde no percentual de 11,98%, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente (15%), e do não pagamento de salário mínimo; recomendando-se à administração municipal no sentido: de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 12.527/2011; e de operacionalizar os Conselhos Municipais de Saúde, Educação e do FUNDEB.

Publique-se.

TCE – Plenário Min. João Agripino,
João Pessoa, 04 de junho de 2014.

Em 4 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO